ACÓRDÃO (SDC)

GMDMC/Ac/rv/lm/cb/nf

DISSÍDIO RECURSO ORDINÁRIO EM COLETIVO INTERPOSTO PELA SUSCITADA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA DISSÍDIO COLETIVO 1. NATUREZA ECONÔMICA, COM DEFLAGRAÇÃO DE **GREVE** NO **DECORRER** DA ACÃO. **DESNECESSIDADE EXIGÊNCIA** CONSTITUCIONAL DO COMUM ACORDO DAS PARTES. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, se ajuizado o coletivo dissídio de natureza econômica, e houver a deflagração da greve dos trabalhadores envolvidos, ainda na fase de instrução do processo e antes do pronunciamento de mérito pelo Regional, deve ser superada a exigência do comum acordo, prevista no art. 114, § 2°, da Constituição Federal, em face do preconizado no art. 8° da Lei de Greve. Assim, mantém-se a decisão regional que rejeitou a preliminar de extinção do processo, por ausência de comum acordo das partes, e nega-se provimento ao recurso. 2. REAJUSTE SALARIAL. Esta Seção Especializada, considerando a necessidade de que os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários sejam atenuados, bem como observando as disposições da Lei nº 10.192/2001, a qual, em seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, admite que, diante do insucesso da negociação entre as partes, concedido pela via normativa o reajuste salarial, em um percentual levemente inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE relação ao período revisando. Conquanto a farta documentação juntada aos autos possa demonstrar a atual situação de dificuldade financeira da suscitada, um dos atributos da relação emprego, no que concerne consiste empregador, exatamente



assunção dos riscos do empreendimento, não se podendo admitir que, mesmo em crise tempos de econômica, empregados sejam sacrificados, e que os seus salários sofram o desgaste que a inflação acarreta. Acrescenta-se que o 7%, percentual de concedido Regional, mostra-se inferior àquele que poderia ser fixado por esta Seção Especializada, na medida em que o índice apurado pelo INPC/IBGE para o período de maio/2015 a abril/2016 foi de 9,83%. Mantém-se, pois, a decisão. Recurso ordinário da suscitada conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO B) INTERPOSTO PELO SUSCITANTE, SINDICATO TRABALHADORES INDÚSTRIAS NAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR. CLÁUSULA 4ª - PERDAS (PARÁGRAFO) **ÚNICO).** O fato de não terem invocados dois períodos de vigência para a norma não constitui óbice à 🖰 fixação de outro índice de reajuste, a ser discutido e implementado no curso da sentença normativa, se assim houver sido decidida a questão. Ademais, no Acordo Coletivo anterior as partes convencionaram a vigência de 2 anos para o referido instrumento (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016) e se en comprometeram a discutir em abril/2015 a forma de aplicação do índice apurado no período de maio/2014 a abril/2015. A cláusula é, portanto, preexistente, devendo ser observada a mesma diretriz traçada pelas partes, no instrumento coletivo anterior. Nesse sentido, dá-se provimento ao recurso para inserir o parágrafo único à Cláusula 4ª - DAS 8 PERDAS, nos termos em que reivindicado. 2. CLÁUSULAS MANTIDAS COM FUNDAMENTO NA PREEXISTÊNCIA. ART. 114, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, estabelecido no

art. 114, § 2°, da CF, é o respeito às



legais convencionais preexistentes, entendendo-se como tais as cláusulas constantes de instrumentos negociais autônomos, celebrados período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo, ou as cláusulas homologadas pelo Regional, no dissídio coletivo também imediatamente anterior. Assim, a manutenção condições preexistentes se impõe, menos que ofendam preceitos legais ou elementos objetivos haja demonstrar mudança do ponto а de equilíbrio encontrado por ocasião da negociação coletiva anterior e que, agora, não autorizariam a revisão da cláusula, tanto em favor como contra os interesses de qualquer uma das partes. Seguindo essas diretrizes e acolhendo as alegações quanto à preexistência das condições, dá-se provimento ao recurso, no tocante às cláusulas 7ª - TEMPO DE SERVIÇO e 32 - ELEIÇÕES DIRETAS PARA A CIPA, e provimento parcial quanto à cláusula 23 - GARANTIA DE EMPREGO, para manter as referidas normas com as redações constantes do ACT 2014/2016. 3. CLÁUSULA 24 - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS. Conquanto a redação do caput da cláusula 24, relativo à elaboração de comissão paritária para a revisão do PCCS de 2008 da suscitada, não se coadune com aquela constante da cláusula que integrou o ACT 2014/2016, a CAERD demonstrou sua concordância com a fixação do referido dispositivo e, nesse aspecto, reforma-se а decisão regional. Mantém-se, todavia, o julgado que indeferiu o pedido quanto ao parágrafo cláusula, da o qual prevê incorporações ao mencionado Plano, pois não se trata de condição preexistente, além de que, em razão da matéria, sua fixação escapa ao âmbito do poder

normativo desta Justiça especializada.



Dá-se provimento parcial ao recurso, no tópico. Recurso ordinário do suscitante conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° TST-RO-212-50.2016.5.14.0000, em que são Recorrentes e Recorridos COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR ajuizou, em 8/8/2016, dissídio coletivo de natureza econômica, com notícia de greve da categoria, contra a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD. Sustentou que, em face do insucesso das negociações, os empregados da suscitada haviam decidido pela paralisação das atividades, a partir do dia 9/8/2016, e pugnou pela manutenção e pela atualização das cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016, bem como pelo estabelecimento de outras condições de trabalho, para vigerem no período de 1°/5/2016 a 30/4/2018 (fls. 1/53).

Na audiência de conciliação, realizada em 12/8/2016 (fls. 568/569), o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região apresentou proposta de reajuste salarial no percentual de 7%, bem como de suspensão do movimento paredista, e concedeu o prazo de quinze dias para manifestação das partes.

Mediante a petição de fl. 577, o Sindicato suscitante informou que os trabalhadores da CAERD haviam decidido, em assembleia, pela suspensão temporária da greve, com retorno ao trabalho previsto para o dia 12/9/2016, enquanto aguardavam o posicionamento da suscitada quanto ao percentual de reajuste dos salários.

Na contestação, à fl. 589, a suscitada informou que, "tendo em vista a proposta realizada pelo Desembargador que presidiu a audiência de conciliação ocorrida no dia 12/04/16 (sic), em decorrência da péssima situação financeira da CAERD, a mesma não possui condições financeiras de suportar um aumento salarial nesse patamar".

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 946/979, considerou despiciendo o comum acordo das partes, uma vez que

houve a deflagração da greve, e admitiu o dissídio coletivo, deferindo parcialmente as reivindicações.

Contra o referido acórdão, o Sindicato profissional suscitante opôs embargos de declaração em relação às cláusulas 4ª, 7ª, 17, 19, 23 e 28, aos quais foi dado parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos quanto ao indeferimento das cláusulas 17 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL e 19 - AUXÍLIO-CRECHE / PRÉ-ESCOLA (fls. 1070/1074).

A suscitada interpôs recurso ordinário, às fls. 986/1016 e às fls. 1021/1052.

O suscitante também interpôs recurso ordinário, às 1108/1124.

Mediante a decisão de fls. 1126/1128, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região admitiu o primeiro recurso ordinário da suscitada e considerou prejudicada a análise do segundo recurso apresentado, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade. Também admitiu o recurso ordinário do suscitante.

Oferecidas contrarrazões, pelo Sindicato profissional, às fls. 1136/1143.

Apresentadas petições por parte da suscitada, as quais foram desentranhadas destes autos e vinculadas aos autos do Efeito Suspensivo nº 13451-77.2017.5.00.0000, conforme despacho de fls. 1/2 da seq. 228 e certidão da seq. 229.

O Presidente deste Tribunal, por meio da decisão de fls. 1/5 da seq. 177, considerando a possibilidade de extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da aparente hipótese de ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, até o seu julgamento pela SDC desta Corte.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

A) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO
PELA SUSCITADA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

I - CONHECIMENTO

DE **DESCONSIDERAÇÃO** DO **PEDIDO SEGUNDO RECURSO** ORDINÁRIO INTERPOSTO SUSCITADA, **FORMULADO** PELA **PELO** SINDICATO CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO **PROFISSIONAL** SUSCITANTE, ΕM CONSUMATIVA RECURSAL.

Sustenta o Sindicato profissional, às fls. 1137/1140 de suas contrarrazões, que a suscitada apresentou duplicidade de recurso ordinário. Alega que a preclusão consumativa recursal impede a repetição ou a complementação de determinado ato processual já validado pela parte e que a jurisprudência preserva o princípio da unirrecorribilidade. Requer seja desconsiderado o segundo recurso interposto pela suscitada.

Realmente se constata que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD interpôs, em 23/1/2017, dois recursos ordinários - o de fls. 986/1016 e o de fls. 1021/1051.

O Presidente do TRT da 14ª Região, mediante a decisão de fls. 1126/1128, julgou prejudicada a análise da admissibilidade do segundo recurso ordinário interposto, em face do exame procedido em relação ao primeiro.

Ocorre que, interposto recurso ordinário, opera-se a preclusão consumativa para a repetição do ato processual. Ademais, da leitura dos recursos ordinários, e dos cotejos entre as duas peças recursais, constata-se que há diversidade entre os respectivos conteúdos, a exemplo do pedido final, contido nas fls. 1015/1016 e 1050/1051.

Desse modo, considerando que, em face do princípio da unirrecorribilidade, não cabe a interposição de dois recursos ordinários contra a mesma decisão e que a faculdade processual da suscitada se desfez no momento da interposição do primeiro recurso ordinário, não conheço do segundo recurso ordinário por ela interposto.



E, constatando que o primeiro recurso ordinário, às fls. 986/1016, é tempestivo, tem representação regular (fl. 604) e está com as custas processuais recolhidas (fls. 979 e 1018), dele **conheço**.

II - MÉRITO

 DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, COM DEFLAGRAÇÃO DE GREVE NO DECORRER DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO COMUM ACORDO DAS PARTES.

O Regional assim decidiu:

"Como dito alhures, a suscitada e o "Parquet" pugnaram pela extinção do feito em razão da inexistência de comum acordo.

Observa-se do feito que se esgotou a possibilidade de se pôr termo ao litígio pela negociação, tendo os suscitantes se utilizado até mesmo da maior força de pressão constitucional à disposição dos empregados (greve) para solucionar o impasse, valendo destacar que o presente dissídio possui natureza eminentemente econômica, conforme reconhecidos pelos próprios suscitantes na inicial.

Nesse caso, o comum acordo, previsto no art. 114, § 2°, da Constituição Federal, é despiciendo, como se observa do seguinte julgado do TST:

'RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à



criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do ordinário Trabalho. Recurso desprovido' (RO-10786-75.2015.5.03.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/08/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016).

Assim, decide-se admitir do presente Dissídio Coletivo." (fls. 947/948 – seq. 97)

Alega a suscitada, às fls. 989/999 de seu recurso ordinário, que o art. 114, § 2°, da CF é bastante claro ao exigir o comum acordo das partes no ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica e que assim tem decidido a SDC deste Tribunal. Sustenta que, na contestação, afirmou não concordar com a instauração da instância e que esta ação não se refere a um dissídio coletivo de greve. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito.

A jurisprudência desta Seção Especializada é firme no sentido de que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, na instauração dos dissídios coletivos de natureza econômica deve ser observado o pressuposto processual do comum acordo das partes, sob pena de se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Contudo, o mútuo consenso, conquanto devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível por esta Corte, para se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição do suscitado na contestação. Nessa linha de entendimento, se o suscitado demonstra seu inconformismo, apontando expressamente a ausência de comum acordo, deve-se fazer cumprir aquilo



que foi estabelecido pelo legislador, considerando-se a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

No caso em tela, é incontestável que a suscitada, na defesa, às fls. 582/584, expressamente afirmou que não concordava com o ajuizamento do dissídio; que não foi cumprida a exigência constitucional do comum acordo das partes; e que a suscitada apontou a inexistência do referido pressuposto processual como causa extintiva do processo.

Ocorre que este Colegiado entende que, nos casos em que o dissídio coletivo é ajuizado em face da ocorrência de greve, a legitimidade para o ajuizamento da ação é ampla, não sendo exigível o mútuo consenso das partes. Acrescenta-se que esta Seção Especializada, no julgamento do processo nº RO-346-05.2014.5.12.0000 (Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de julgamento: 19/10/2015. DEJT de 29/10/2015), em sua maioria, decidiu que, ainda que o dissídio coletivo ajuizado seja de natureza econômica, havendo a deflagração da greve na fase de instrução processual, ou seja, antes do pronunciamento de mérito pela Corte Regional, deve ser superada a exigência do comum acordo das partes, devendo-se prosseguir no julgamento do dissídio coletivo.

É que, nos termos do art. 114, II, da Constituição, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve, cabendo deliberar não só a respeito da abusividade do movimento e das demais questões a ele relacionadas — a exemplo do pagamento dos dias de paralisação —, mas também analisar as controvérsias e reivindicações apresentadas no decorrer da ação. É o que se depreende também da leitura do art. 8° da Lei n° 7.783/89.

No caso em tela, da leitura da representação (fls. 1/53), resta incontroverso que, após o ajuizamento do dissídio coletivo, que ocorreu em 8/8/2016, houve a paralisação dos trabalhadores.

Com efeito. Os documentos juntados às fls. 463/471 noticiam que os trabalhadores da CAERD deflagrariam a greve, por tempo indeterminado, a partir do dia 9/8/2016, conforme haviam deliberado em assembleia realizada no dia 27/7/2016, em face do insucesso das negociações com o segmento econômico. Ademais, consta, na própria representação, a notícia da paralisação.

Também acerca da parede, a ata da audiência de conciliação (fls. 568/569) consigna: "Ato seguinte, o Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior fez algumas ponderações a respeito do alto percentual de reajuste postulado pelo Suscitante, (...). Em seguida apresentou uma proposta do Juízo, no percentual de 7% (sete por cento), bem como a suspensão do movimento grevista. Concede-se a suscitante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto a proposta de aumento apresentada pelo Juízo. Em relação à suspensão do movimento paredista, o suscitante apresentará manifestação no dia 16-08-2016 acerca do que deliberou a categoria em assembleia".

Em petição juntada à fl. 577, o Sindicato profissional informa: "na Assembleia realizada na data de ontem (15.8.2016), os trabalhadores da CAERD - Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - deliberaram pela suspensão da paralisação do movimento grevista, com retorno previsto para o dia 12.9.2016, enquanto aguardam o posicionamento da Companhia em relação a proposta formulada por este egrégio Tribunal Regional do Trabalho ou o julgamento do presente Dissídio Coletivo".

No mesmo sentido dispõem os documentos de fls. 578/579, relativos a notícias no site do Sindicato profissional.

É certo que a questão da greve não foi levada à apreciação do Tribunal Regional.

Todavia, a necessidade de que o conflito de greve fosse submetido ao crivo do Judiciário, como pressuposto para a inaplicabilidade da exigência do comum acordo, foi desconsiderada pela maioria desta Seção Especializada, no julgamento do RO-377-88.2015.12.0000 (Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/3/2017, DEJT de 29/3/2017), conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

"I) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELA SUSCITADA, EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI. 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. GREVE. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO COMUM ACORDO DAS PARTES. O



entendimento desta Seção Especializada é o de que, se for ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica e deflagrada a greve ainda na fase de instrução do processo e antes do pronunciamento de mérito pelo Regional, deve ser superada a exigência do comum acordo, prevista no art. 114, § 2°, da Constituição Federal, em face do preconizado no art. 8º da Lei de Greve. No caso em tela, esta Relatora, ao analisar o recurso ordinário da EPAGRI, entendeu que deveria ser acolhida a exigência do comum acordo, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, na medida em que a ocorrência do movimento paredista se mostrou controversa, além do que o próprio Regional reconheceu e julgou a ação como um dissídio coletivo apenas de natureza econômica, nada falando acerca da abusividade da greve e/ou dos consectários do movimento paredista. Contudo, esse não foi o entendimento da maioria desta Seção Especializada, a qual decidiu que, ainda que parcial, a greve torna dispensável a observância do pressuposto processual do comum acordo. Mantida, pois, a decisão regional, nega-se provimento ao recurso, no tópico. (...). Recurso ordinário conhecido e não provido."

Portanto, diante da particularidade existente neste dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja a superveniência de movimento paredista no curso do processo, não há que ser exigido o pressuposto processual do comum acordo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

2. REAJUSTE SALARIAL

O Regional analisou conjuntamente as cláusulas 4^a - PERDAS e 5^a - POLÍTICA DE REAJUSTE SALARIAL, assim decidindo:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS PERDAS

A Empresa incorporará como perda salarial a inflação medida pelo INPC/IBGE no período de maio de 2014 a abril de 2016, que deve ser considerado para fins de recuperação das perdas salariais deste período nos salários do mês de maio de 2014, acrescido com 5% (cinco por cento), a titulo de ganho real.



PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa e o SINDUR se comprometem a discutir em maio/2017 a forma de aplicação do índice apurado no período de maio/2016 a abril/2017.'

"CLÁUSULA QUINTA - POLÍTICA DE REAJUSTE SALARIAL

Ocorrendo mudança na Política Salarial do Governo Federal, as partes (CAERD e SINDUR), reunir-se-ão para discutir os índices a serem adotados para a correção salarial de todos os empregados.'

O suscitante justifica o pedido devido ao fato de as perdas inflacionárias não serem suficientemente recompostas pelos índices oficiais de inflação.

O suscitado contrapõe-se ao pedido, alegando a existência de acúmulos de prejuízos financeiros que impossibilitam a concessão do reajuste nos moldes pleiteados.

Com todo o respeito aos suscitantes, o acréscimo de 5% de ganho real à inflação do período é, neste momento de crise econômica, utópico, não havendo noticias de categoria que tenha sido contemplada com este reajuste nos dias atuais.

É preciso sopesar também que a CAERD atravessa grave crise financeira, devidamente comprovada pelos documentos dos autos, não sendo razoável o pleito de ganho real.

Ressalte-se que todas as categorias que se tem notícia, como forma de manter o emprego, têm aquiescido com reajustes abaixo da inflação, o que pode ser verificado até mesmo com os servidores desta Casa.

Em relação à ventilada necessidade de as partes se reunirem novamente, em caso de mudança na política de reajuste salarial, tem-se por despicienda, na medida em que a presente decisão será suficiente para resolver o litígio, de forma objetiva.

Assim, como forma de justiça, defere-se parcialmente o pleito, devendo as cláusulas ser fundidas em uma única redação, com o seguinte teor:

'CLÁUSULA QUARTA - DAS PERDAS



A Empresa, a título de recuperação das perdas salariais, concederá um reajuste no percentual de 7% (sete por cento)." (fls. 949/950 – seq. 97)

Α recorrente, às fls. 999/1016, destaca, inicialmente, os fatos que contribuíram para a grave situação financeira da empresa. Ressalta que, em 2000, foi criada a "gestão compartilhada" - que perdurou por quase dez anos -, fazendo com que a Diretoria da suscitada fosse composta, em sua maioria, por representantes dos empregados integrantes do Sindicato profissional. Afirma que a "gestão" teve como foco o pagamento dos salários e a concessão de benefícios e direitos para os empregados, fixados em acordos coletivos, além de revisões do Plano de Cargos e Salários e o pagamento das diferenças dos Planos Bresser e Verão, em detrimento das condições da empresa que operava sempre com prejuízo, o que acarretou aumento das despesas com a folha de pagamento e da dívida tributária com a Fazenda Nacional e fornecedores. Alega que o aumento concedido pelo Regional não pode subsistir, pois resta comprovado que, atualmente, a Companhia gasta 80% de seu faturamento com o pagamento de salários, vem acumulando prejuízos desde a administração passada e se vê impossibilitada de fazer novos investimentos para melhorar a prestação dos serviços. Refuta as alegações do suscitante, quanto à contratação de cargos comissionados, afirmando que tal ato foi praticado com vistas a sanar as irregularidades existentes na CAERD, e com base na Lei Estadual nº 3.778/2016. Requer a reforma da decisão.

A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2°, da Constituição, tem a possibilidade de, no insucesso das negociações, conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional, procurando traduzir a justa composição do conflito de interesses das partes, nos termos do § 1° do art. 12 da Lei n° 10.192/2001. Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada.

A Lei n° 10.192/2001, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a Firmado por assinatura digital em 16/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



vedação pela qual o reajuste não pode estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Nesse contexto, esta Seção Especializada tem admitido a fixação do reajuste dos salários, observando os índices inflacionários medidos pelo INPC/IBGE para o respectivo período revisando e fixando um percentual levemente inferior àquele apurado, mantendo o entendimento de que a concessão de qualquer reajuste em percentual mais elevado realmente deve ser objeto de negociação entre as partes, conforme dispõe o art. 10 do referido diploma legal.

É certo que, diante do atual cenário de dificuldade financeira que não só o setor privado atravessa, mas toda a Administração Pública direta e indireta, esta SDC tem analisado com bastante cautela a questão do reajuste dos salários e das demais cláusulas econômicas, em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Constata-se, por meio do documento de fl. 623, que a CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia é uma sociedade de economia mista, controlada pelo Governo do Estado de Rondônia, foi constituída pelo Decreto-Lei nº 490/1969 e presta serviços públicos de saneamento básico - abastecimento de água e esgoto sanitário -, com atuação em 43 Municípios da região.

De um lado, não se pode negar que a empresa vem atravessando um quadro de dificuldades financeiras. O documento juntado às fls. 608/612, intitulado "Contas a pagar", relativo ao 1° semestre de 2016, bem como aqueles acostados às fls. 618/679, pertinentes a Balanços Patrimoniais de 2008 a 2010, de 2011 a 2013 e de 2013 a 2015, assim como o de fl. 680, que se refere a resumo da dívida fiscal, demonstram a situação de dificuldade financeira da empresa e o acréscimo das despesas efetuadas com pessoal. Ademais, a farta documentação juntada aos autos corrobora as alegações da suscitada quanto à gestão anterior da empresa.

Ocorre que, no tocante ao empregador, um dos atributos da relação de emprego consiste exatamente na assunção dos riscos do empreendimento, não se podendo admitir que, mesmo em tempo de crise econômica, os empregados sejam sacrificados e que os seus salários sofram o desgaste que a inflação acarreta.

Acrescenta-se que os elementos constantes dos autos não permitem comprovar que a concessão do percentual de reajuste aos trabalhadores afetaria de tal forma o orçamento da empresa que inviabilizaria a prestação de seus serviços e/ou a consecução de suas atividades econômicas.

A cláusula reivindicada (fl. 13) previa o reajuste salarial relativo ao índice de inflação medida pelo INPC/IBGE para o período de maio de 2015 a abril de 2016, ao qual seria acrescido mais 5% (cinco por cento), a título de ganho real.

O Regional indeferiu a concessão do ganho real e fixou o percentual de 7% para o reajuste dos salários.

Há de se ressaltar que, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Sindicato profissional, quanto à cláusula 4ª, o Regional afirmou: "o Tribunal Pleno deixou claro que não estava acolhendo a tese do suscitante de recomposição das perdas inflacionárias no período de maio/2014 a abril/2016, sendo que o reajuste concedido teria vigência, apenas, a partir de 1º de maio de 2016, em observância ao disposto na cláusula primeira, que trata da vigência e data base".

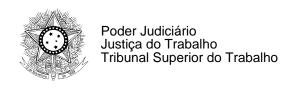
O fato é que, conforme já dito, esta Seção Especializada admite a fixação do reajuste dos salários, tomando por base os índices inflacionários medidos pelo INPC/IBGE para o período revisando e fixando um percentual levemente inferior àquele apurado.

Por meio da cláusula 4ª, o Sindicato profissional pleiteou o cálculo do percentual de reajuste salarial para cobrir as perdas ocorridas no período compreendido entre maio de 2015 e abril de 2016, e o índice apurado pelo INPC/IBGE para o período de maio/2015 a abril/2016 foi de 9,83%.

Constata-se, portanto, que o percentual concedido pelo Regional (7%) se apresenta inferior àquele que poderia ser fixado, caso se aplicasse o entendimento desta Seção Especializada.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional.

Nego provimento.



B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE,
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SINDUR

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está com a representação regular (fls. 54/55) e as custas processuais recolhidas pela suscitada, razões pelas quais dele **conheço**.

II - MÉRITO

Da leitura do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016, cuja cópia foi juntada às fls. 375/389, verifica-se a ausência da folha pertinente às cláusulas 23 a 27, ocorrendo o mesmo em relação à cópia juntada às fls. 357/371 dos autos do processo ES-13451-77.2017.5.00.0000, que se refere a este dissídio coletivo.

Todavia, em consulta ao site do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Rondônia (http://www.sindur.org.br/category/acordos-coletivos/caerd/) foi possível ver o inteiro teor do instrumento negocial, firmado entre a CAERD e o referido sindicato, para vigência no período de maio/2014 a abril/2016, especificamente das cláusulas cuja cópia inexiste nestes autos e cujo teor ora se transcreve:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO:

A CAERD se compromete a não efetuar demissões em massa de seus empregados e, no caso de demissões individuais questionadas pelo sindicato, garantir o acesso às informações referentes aos casos.

Relação de Trabalho - Plano de Cargo e Salários. Participação dos Trabalhadores na Gestão das Empresas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS-PCCS



A empresa constituirá Comissão Paritária entre a CAERD e SINDUR para elaborar um instrumento de avaliação de desempenho para atender o preconizado no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NA GESTÃO

Os empregados escolherão através de eleições diretas no mês de Janeiro 2015, um membro para representá-los no Conselho de Administração da CAERD.

PARÁGRAFO ÚNICO: O conselheiro eleito pelos empregados (as) terá o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito para um segundo mandato e deverá possuir plenos conhecimentos da estrutura organizacional, administrativa, financeira e técnica.

Relação de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidade Política de Manutenção de Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS CONCESSÕES

As partes ajustam que, em caso de encerramento ou suspensão definitiva da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgoto em qualquer município do Estado, em virtude da não legalização da concessão, a CAERD se compromete a efetivar a lotação dos servidores que prestavam serviço naquela localidade, em outro município onde a Empresa esteja operando, de acordo com as suas necessidades, sem que haja pagamento de adicional de transferência e sem qualquer prejuízo dos vencimentos inerentes aos cargos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho. Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas, Duração e Horário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE HORÁRIO CORRIDO PARA UNIVERSITÁRIO

A Empresa concederá ao empregado que estiver cursando nível superior, horário corrido de trabalho de 06 (seis) horas diárias, sendo que nos períodos de férias deverão trabalhar oito horas diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os efeitos do caput desta cláusula aplicam-se somente aos empregados que encontram-se com o curso em andamento, ou seja, os empregados que não estejam matriculados em curso



de nível superior e os empregados contratados após assinatura do presente acordo não farão jus aos benefícios previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A concessão desta cláusula somente se aplica aos empregados(as) que não têm curso universitário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Empregado(a) que porventura mudar de curso não terá direito de retroagir o prazo do curso que iniciou. (...)."

Com base nessas considerações, e na cópia do ACT 2014/2016, juntada às fls. 375/389, procedo à análise das cláusulas impugnadas no recurso ordinário do suscitante.

1. CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA BASE

O Regional assim decidiu:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Os suscitantes propuseram que a vigência e data-base da convenção tenham os seguintes parâmetros:

'As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 1º de maio.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes acordam expressamente que, após a data estipulada como término da vigência, permanecerão em vigor as cláusulas do presente Instrumento Normativo até a assinatura de novo Acordo Coletivo de Trabalho ou Sentença Normativa.'

O "caput" merece ser acolhido por estar de acordo com os ajustes anteriores, todavia, igual sorte não têm os suscitantes em relação ao parágrafo único, na medida em que sua redação consagra o princípio da ultratividade, previsto na Súmula 277 do TST, que encontra com aplicação suspensa, determinada na Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323." (fl. 948 – seq. 97)

Sustenta o Sindicato recorrente, às fls. 1111/1112, que merece reforma a decisão em relação ao parágrafo único da cláusula, Firmado por assinatura digital em 16/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



na medida em que o fundamento adotado pelo Regional não possui supedâneo jurídico. Afirma que as razões discorridas para negar provimento a parte do dispositivo restam superadas, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal. Alega que, em 17/4/2017, o Ministro Luiz Fux concedeu liminar na Reclamação 26256, para suspender os efeitos da decisão do TST que manteve em curso processos nos quais foram preservados os efeitos de decisão de instância inferior que aplicava o princípio da ultratividade das normas coletivas.

Não assiste razão ao recorrente.

O Regional excluiu o parágrafo único da cláusula 1ª, por entender que o seu conteúdo se referia à ultratividade das normas coletivas, tratada pela Súmula n° 277 do TST, cujos efeitos foram suspensos, conforme determinado na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 323.

Com efeito.

O Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida em 14/10/2016 - a ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal -, na ADPF n° 323, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, na qual se questionava a Súmula n° 277 do TST, concedeu medida cautelar para suspender todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas. Conforme os fundamentos apresentados naquela decisão, a Súmula n° 277, ao estabelecer que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho, mesmo depois de expirada sua validade, contraria os princípios constitucionais da Separação dos Poderes, previsto no art. 2°, e da legalidade, de que trata o art. 5°.

O argumento trazido pelo recorrente diz respeito à decisão proferida pelo STF que concedeu liminar em Reclamação (Rcl. 26256 MC/DF) ajuizada por sindicato profissional - que se insurgiu contra a decisão da 4ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista por ele interposto, mantendo, consequentemente, a decisão regional que aplicara a ultratividade das normas coletivas e que, no entendimento do sindicato agravante, mostrava-se prejudicial aos seus substituídos.

Firmado por assinatura digital em 16/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Na mencionada Reclamação, entendeu o STF, em cognição sumária, que a decisão desta Corte, ao manter em curso processo no qual haviam sido preservados os efeitos da decisão que aplicara o princípio da ultratividade, parecia contrariar a liminar proferida no ADPF 323.

Portanto, a decisão regional proferida nestes autos

em nada conflita com o entendimento do Supremo, não havendo o que se reformar.

Nego provimento.

2. CLÁUSULA 4ª - PERDAS (PARÁGRAFO ÚNICO)

O Regional analisou conjuntamente as cláusulas 4^a - PERDAS e 5^a - REAJUSTE SALARIAL, deferindo-as, parcialmente, com uma única redação, qual seja:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS PERDAS

A Empresa, a título de recuperação das perdas salariais, concederá um reajuste no percentual de 7% (sete por cento)." (fl. 950 – seq. 97)

Eis o teor das cláusulas reivindicadas:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS PERDAS

A Empresa incorporará como perda salarial a inflação medida pelo INPC/IBGE no período de maio de 2014 a abril de 2016, que deve ser considerado para fins de recuperação das perdas salariais deste período nos salários do mês de maio de 2014, acrescido com 5% (cinco por cento), a título de ganho real.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa e o SINDUR se comprometem a discutir em maio/2017 a forma de aplicação do índice apurado no período de maio/2016 a abril/2017."

"CLÁUSULA QUINTA - POLÍTICA DE REAJUSTE SALARIAL

Ocorrendo mudança na Política Salarial do Governo Federal, as partes (CAERD e SINDUR), reunir-se-ão para discutir os índices a serem adotados para a correção salarial de todos os empregados."



Instado, por meio dos embargos de declaração, a suprir omissões relativas à cláusula 4ª, especificamente quanto à exclusão do seu parágrafo único, o Regional complementou:

"No caso em análise, o embargante requer que este Tribunal Pleno sane a existência de supostas omissões e contradições contidas no acórdão, mais especificamente nas cláusulas quarta, sétima, décima sétima, vigésima oitava, décima nona e vigésima terceira, as quais se passa a analisar de forma pormenorizada.

Entende o embargante que houve omissão quanto à cláusula quarta, em virtude de o acórdão não ter explicitado o período relativo às perdas pretéritas e a possibilidade de discutir, em maio de 2017, a forma de aplicação do índice apurado no período de maio de 2016 a abril de 2017.

Analisando-se a inicial, vê-se que o suscitante formulou esse pedido propondo a redação, de forma separada, em duas cláusulas, tratado em uma delas sobre as perdas (cláusula quarta) e, na outra, sobre a política de reajuste salarial, com proposta de discussão dos índices pretéritos.

De forma intencional, o acórdão abordou essa questão em uma única cláusula, que foi redigida da seguinte forma:

'CLÁUSULA QUARTA - DAS PERDAS

A Empresa, a título de recuperação das perdas salariais, concederá um reajuste no percentual de 7% (sete por cento).'

Ao assim redigir o julgado, o Tribunal Pleno deixou claro que não estava acolhendo a tese do suscitante de recomposição das perdas inflacionárias no período de maio/2014 a abril/2016, sendo que o reajuste concedido teria vigência, apenas, a partir de 1º de maio de 2016, em observância ao disposto na cláusula primeira, que trata da vigência e data base.

De igual forma, quanto à rediscussão dos índices para correção salarial, essa Corte adotou tese explícita acerca da desnecessidade desse fato durante o período de vigência da data base, como se vê do seguinte trecho do acórdão:

'Em relação à ventilada necessidade de as partes se reunirem novamente, em caso de mudança na política de reajuste



salarial, tem-se por despicienda, na medida em que a presente decisão será suficiente para resolver o litígio, de forma objetiva." (fls. 1071/1072 – seq. 97)

Sustenta o Sindicato profissional, às fls. 1113/1115 do recurso ordinário, que o Regional deferiu parcialmente a cláusula 4ª – PERDAS, fundindo-a com a cláusula 5ª em uma única redação, e que, com a junção, retirou o parágrafo único da cláusula 4ª, o qual previa a necessidade de as partes se reunirem para discutir as perdas dos períodos de maio/2016 a abril/2017 e de maio/2017 a abril/2018. Afirma que o dispositivo excluído não teve outra finalidade senão a de garantir uma previsão mínima para que a categoria profissional pudesse negociar as perdas decorrentes da inflação. Acresce que a ausência do referido parágrafo induz à equivocada interpretação de que o índice fixado na decisão normativa terá por abrangência o mesmo período de vigência da norma. Requer a reinclusão do parágrafo único, conforme postulado na representação.

O Sindicato profissional pretende a rediscussão, entre os segmentos profissional e econômico, em maio de 2017, da questão relativa ao reajuste dos salários.

O Regional manteve a vigência deste dissídio coletivo (cláusula 1^a) pelo período de 1° de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 1° de maio.

Verifica-se, também, que, ao conceder o reajuste dos salários, o Regional deixou assente que não estava acolhendo a tese do suscitante de recomposição das perdas inflacionárias no período de maio/2014 a abril/2016 e que o percentual fixado a tal título teria vigência, apenas, a partir de 1° de maio de 2016.

De outro lado, a cláusula 1ª, da forma como reivindicada pelo Sindicato profissional (fl. 4), não estabeleceu que o período de vigência das normas coletivas - de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 - seria somente relativo às cláusulas sociais, e não abrangeria as cláusulas de natureza econômica.



Com esses fundamentos, considerei que as normas coletivas têm a sua eficácia temporal limitada ao período de vigência, razão pela qual deveria ser mantida a decisão regional.

Ocorre que o entendimento divergente manifestado pela Ministra Maria de Assis Calsing e encaminhado ao Gabinete desta Relatora, previamente à sessão de julgamento, possibilitou uma maior reflexão acerca da manutenção do parágrafo único da cláusula 4ª, levando a concluir que o posicionamento então adotado deveria ser revisto.

Assim, refluí no sentido de acolher a tese divergente, a seguir transcrita:

"DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, com notícia de greve, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR.

A questão que se coloca envolve o reajuste salarial e o período de vigência da sentença normativa, que, segundo a representação, consiste no interregno de 1.º/5/2016 a 30/4/2018 – data base em 1.º de maio.

Assim foi reivindicado o reaiuste:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS PERDAS

A Empresa incorporará como perda salarial a inflação medida pelo INPC/IBGE no período de maio de 2014 a abril de 2016, que deve ser considerado para fins de recuperação das perdas salariais deste período nos salários do mês de maio de 2014, acrescido com 5% (cinco por cento), a título de ganho real.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa e o SINDUR se comprometem a discutir em maio/2017 a forma de aplicação do índice apurado no período de maio/2016 a abril/2017."

"CLÁUSULA QUINTA - POLÍTICA DE REAJUSTE SALARIAL

Ocorrendo mudança na Política Salarial do Governo Federal, as partes (CAERD e SINDUR), reunir-se-ão para discutir os índices a serem adotados para a correção salarial de todos os empregados."

O TRT deferiu nos seguintes moldes:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS PERDAS

A Empresa, a título de recuperação das perdas salariais, concederá um reajuste no percentual de 7% (sete por cento)." (fl. 950 – seq. 97)



O Suscitante - Sindicato profissional – insurge-se contra a exclusão do parágrafo único da Cláusula 4.ª, apontando ser indevida a compreensão de que o índice fixado na decisão normativa corresponde ao mesmo período de vigência da norma.

A Ministra Relatora considerou dois aspectos, com destaque para o segundo:

'Verifica-se, também, que, ao conceder o reajuste dos salários, o Regional deixou assente que não estava acolhendo a tese do suscitante de recomposição das perdas inflacionárias no período de maio/2014 a abril/2016 e que o percentual fixado a tal título teria vigência, apenas, a partir de 1º de maio de 2016.

De outro lado, a cláusula 1ª, da forma como reivindicada pelo Sindicato profissional (fl. 4), não estabeleceu que o período de vigência das normas coletivas – de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 – seria somente relativo às cláusulas sociais e não abrangeria as cláusulas de natureza econômica.'

E concluiu: "Assim, considerando que as normas coletivas têm a sua eficácia temporal limitada ao período de vigência, mantenho a decisão regional".

Conquanto não tenham sido invocados, efetivamente, dois períodos de vigência para a norma, penso que isso não se constitui óbice à fixação de outro índice de reajuste, a ser discutido e implementado no curso da sentença normativa, se assim houver sido decidida a questão.

Ademais, no Acordo Coletivo Anterior as partes convencionaram a vigência de 2 anos para o respectivo instrumento (1.º de maio de 2014 a 30 de abril de 2016) e, do mesmo modo, se comprometeram, naquele instrumento, a discutir em abril/2015 a forma de aplicação do índice apurado no período de maio/2014 a abril/2015.

A cláusula é, portanto, preexistente, devendo ser observada a mesma diretriz traçada pelas Partes, no instrumento coletivo anterior.

Nesse sentido, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante para inserir o parágrafo único à Cláusula 4.ª – DAS PERDAS, nos termos em que reivindicado.

É como voto."



Portanto, nos termos da tese divergente apresentada, dou provimento ao recurso ordinário para inserir o parágrafo único à cláusula 4ª - PERDAS, nos termos em que reivindicado.

3. CLÁUSULA 7ª - TEMPO DE SERVIÇO

O Regional assim decidiu:

"CLÁUSULA SÉTIMA - TEMPO DE SERVIÇO

'A Empresa passará a pagar o percentual de 2% (dois por cento) para cada período completo de 12 (doze) meses, no aniversário de admissão, contados a partir de 2010.'

Informa o suscitante que essa cláusula já estava prevista nos acordos anteriores, porém, limitada a 0,5 (meio por cento), justificando o acréscimo em razão da experiência e capacitação dos trabalhadores, com o que não concorda o suscitado.

A adoção dessa cláusula aumentaria de forma demasiada o custo da folha de pagamento do suscitado, pois a pretensão do suscitante, acaso acolhida, importaria em um aumento de 400% (quatrocentos por cento) do anuênio.

Assim, indefere-se a cláusula mantendo-se a redação anterior, que previa o percentual de 0,5% de adicional de anuênio." (fl. 950 – seq. 97)

Destaca o recorrente, às fls. 115/116, inicialmente, que a mesma cláusula constou do ACT 2014/2016, garantindo aos empregados o percentual de 1% a título de gratificação por tempo de serviço. Acresce que, por erro material, na representação, informou que o percentual pactuado no referido instrumento negocial fora de 0,5%. Alega que, nos termos do art. 114, § 2°, da CF, devem ser mantidas as condições conforme anteriormente pactuadas e requer a reforma da decisão, majorando-se para 1% o percentual concedido pelo Regional.

Realmente a cláusula 7^a - TEMPO DE SERVIÇO, constante do ACT 2014/2016 (fl. 377), apresentou a seguinte redação:

"CLÁUSULA SÉTIMA - TEMPO DE SERVIÇO

A Empresa passará a pagar o percentual de 1% (um por cento) sobre o salário base de cada empregado (a) no aniversário de admissão a partir de maio de 2010." (fl. 377 – seq. 97)

Observa-se que o Sindicato profissional, quando da oposição dos embargos de declaração, mencionou o equívoco ocorrido na representação em relação ao percentual relativo ao tempo de serviço, tendo o Regional assim se manifestado:

"Postulou o embargante que seja sanada a existência de suposta contradição na cláusula sétima.

Para melhor compreensão, convém transcrever a redação proposta na inicial:

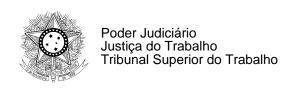
'A Empresa passará a pagar o percentual de 2% (dois por cento) para cada período completo de 12 (doze) meses, no aniversário de admissão, contados a partir de 2010.'

Ao apreciar esse pedido, o Tribunal fez constar a seguinte fundamentação:

'(...). A menção ao percentual de 0,5 (meio por cento) previsto na cláusula anterior ocorreu em virtude de informação prestada pelo próprio suscitante na inicial, como se observa do penúltimo parágrafo da pág. 15.'

Ainda que a informação quanto ao percentual previsto na CCT anterior esteja equivocada, repita-se, decorrente de dado repassado pelo próprio suscitante, inexiste contradição no julgado, pois sua intenção foi de conceder realmente 0,5 (meio por cento), razão pela qual rejeita-se a tese do embargante." (fls. 1072/1073 – seq. 97)

Na representação (fl. 15), pleiteou o Sindicato profissional a concessão do percentual de 2% a título de gratificação por tempo de serviço. Verifica-se, entretanto, que, apesar de o suscitante ter mencionado, equivocadamente, que o percentual inserido na cláusula 7ª do ACT 2014/2016 era o de 0,5%, formulou o seu pedido para que fosse mantida a cláusula preexistente, nos termos do art. 114, § 2°, da CF, além de ressaltar que a cláusula vinha sendo pactuada desde 1990.



O art. 114 da Constituição Federal, em seu § 2°, com a redação dada pela EC 45/2004, dispõe que, ajuizado dissídio coletivo de natureza econômica, de comum acordo, a Justiça do Trabalho pode decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Em observância à disposição constitucional, esta SDC firmou seu entendimento de que são consideradas preexistentes aquelas normas constantes de acordos e/ou convenções coletivas imediatamente anteriores à instauração de eventual dissídio coletivo, ou àquelas condições homologadas no dissídio coletivo anterior. E que as condições convencionais preexistentes devem ser consideradas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior, deixando de o ser por ocasião da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições peculiares ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Assim, a manutenção das condições pactuadas no período imediatamente anterior se impõe, a menos que ofendam preceitos legais ou que haja elementos objetivos a demonstrar a mudança do ponto de equilíbrio encontrado por ocasião da negociação coletiva anterior e que, agora, não autorizariam a revisão da cláusula, tanto em favor como contra os interesses de qualquer uma das partes.

Verifica-se da documentação juntada às fls. 167/373, pertinente aos sucessivos acordos coletivos de trabalho firmados pelas partes, que, a partir de 1990, foi pactuada a cláusula relativa ao anuênio (cl. 3ª, fl. 167), com o percentual de 1%, índice que permaneceu inalterado nos instrumentos negociais seguintes.

Acrescenta-se que a própria suscitada, na contestação, concordou com a manutenção da cláusula com o percentual estabelecido no ACT 2014/2016 (fls. 594/595).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para imprimir à cláusula 7ª - TEMPO DE SERVIÇO os termos da redação da cláusula 7ª constante do ACT 2014/2016, ficando a norma assim redigida: "A empresa pagará o percentual de 1% (um por cento) sobre o salário-base de cada empregado(a) no aniversário de admissão a partir de maio de 2010".

4. CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE EMPREGO

Assim decidiu o Regional:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

'A CAERD se compromete a não efetuar demissões de empregados (as), salvo por justo motivo, ou por plano de demissão incentivada/voluntária.'

O suscitado não concorda com a redação proposta, por ir contra o entendimento do STF, no sentido de que a demissão dos empregados públicos deverá ser motivada.

Com razão o suscitado, na medida em que a Excelsa Corte tem entendido pela possibilidade de demissão dos empregados públicos, desde que o ato seja motivado.

Indefere-se a cláusula." (fl. 958 – seq. 97)

Instado a se manifestar por meio dos embargos de declaração acerca das omissões na referida cláusula, o Regional complementou:

"Insurge-se o embargante contra o indeferimento da cláusula vigésima terceira, que trata de garantia de emprego aos seus empregados. Alega que o indeferimento implica em retrocesso das conquistas já adquiridas ao longo do tempo.

O indeferimento dessa cláusula foi devidamente motivado, como se observa do seguinte trecho do acórdão:

(...).

Logo, nada a prover neste aspecto, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no particular." (fls. 1073/1074 – seq. 97)

Sustenta o Sindicato profissional recorrente, às fls. 1118/1119, que a cláusula 23 tem o objetivo de evitar a dispensa em massa de trabalhadores, em face da omissão legislativa acerca da matéria, bem Firmado por assinatura digital em 16/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



como da temível terceirização de mão de obra. Afirma que as dispensas coletivas estão se tornando cada vez mais habituais, principalmente nesse momento de instabilidade financeira, e que a cláusula não acarreta nenhum impacto financeiro à suscitada. Requer a reforma da decisão, com o deferimento da cláusula reivindicada e/ou, sucessivamente, a manutenção da norma como pactuada anteriormente.

Não há como deferir a cláusula, da forma como reivindicada nesta ação.

Prevalece na legislação pátria trabalhista o direito potestativo de o empregador dispensar livremente o empregado, o qual, evidentemente, recebe uma proteção legal e jurisprudencial específica, não só quanto ao pagamento das indenizações devidas, nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7°, I, da CF), mas também no que concerne ao conhecimento dos motivos da dispensa, a teor do que dispõe o Precedente Normativo n° 47 da SDC desta Corte.

Portanto, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de cláusula que impeça o empregador de exercer o seu poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho de seus empregados.

Verifica-se, entretanto, conforme as considerações preliminares, que, no ACT 2014/2016, as partes pactuaram a cláusula 23, relativa à garantia de emprego, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO. A CAERD se compromete a não efetuar demissões em massa de seus empregados e, no caso de demissões individuais questionadas pelo sindicato, garantir o acesso às informações referentes aos casos."

Observa-se também que, na contestação, às fls. 601/602, a empresa concordou com a manutenção da cláusula preexistente.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso, de forma a que a cláusula 23 - GARANTIA DE EMPREGO seja mantida com a redação constante do ACT 2014/2016.

5. CLÁUSULA 24 - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

- PCCS

O Regional assim decidiu:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS

'A empresa constituirá Comissão Paritária entre a CAERD e SINDUR para elaborar revisão no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS de 2008, dentro de 30 dias da assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CAERD se compromete a incorporar os índices de interníveis do PCCS de 2008 e subsequentes - 2008/2010, 2010/2012, 2012/2014 e 2014/2016.'

Tendo em vista os termos deste Dissídio Coletivo, em que foram apresentadas, de forma exaustiva, as pretensões da categoria, torna-se desnecessária a constituição de comissão paritária para rediscutir eventuais benefícios.

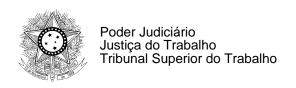
Com relação ao pedido de incorporação, por importar em aumento de despesa inadequada, indefere-se o pleito." (fl. 958 – seq. 97)

Sustenta o recorrente, às fls. 1119/1120, que a atual Diretoria da recorrida - ao revés do que está fixado no ACT - já iniciou procedimento de revisão e anulação do PCCS em vigor, demonstrando a intenção da empresa em suprimir direito conquistado dos trabalhadores. Requer seja a cláusula mantida e/ou, sucessivamente, sejam mantidos os termos da cláusula constante do ACT 2014/2016 que tratam da matéria.

Ainda que a formação de uma Comissão Paritária objetive o atendimento dos reais interesses dos trabalhadores, com vistas a melhorias salariais, não há fundamento legal a amparar a fixação de norma que permita a participação dos empregados na gestão da empresa, à exceção evidentemente das hipóteses previstas nos arts. 7°, XI, e 10 da Constituição Federal.

A cláusula 24 integrou o ACT 2014/2016 com a seguinte

redação:



"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS. A empresa constituirá Comissão Paritária entre a CAERD e SINDUR para elaborar um instrumento de avaliação de desempenho para atender o preconizado no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS."

Constata-se, entretanto, que a suscitada, à fl. 602, concordou com a manutenção do caput da cláusula reivindicada, por entender que realmente o PCCS de 2008 apresenta ilegalidades, na medida em que "não respeitou o disposto no artigo 37, II da CF/88, uma vez que, quando de sua edição, fez enquadramento de empregados que fizeram concurso para nível médio, em cargos de nível superior, o que indubitavelmente é inconstitucional". Todavia, discordou do pedido constante do parágrafo único, relativo às incorporações.

Considerando que a condição reivindicada no parágrafo único da cláusula 24 não é preexistente, não há como fixá-la pela via normativa.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso para manter a cláusula 24 - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS, com a seguinte redação: "A empresa constituirá Comissão Paritária entre a CAERD e o SINDUR para elaborar revisão no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS de 2008, dentro de 30 dias da publicação da presente decisão".

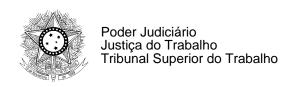
6. CLÁUSULA 32 - ELEIÇÕES DIRETAS PARA A CIPA

Eis o teor da decisão regional:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES DIRETAS PARA CIPA

'Empresa obedecerá a Legislação (CLT), exceto quanto à eleição do Vice-Presidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Presidente da CIPA será escolhido pelo presidente da Empresa.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O Membro da CIPA terá direito a 1/2 (meio) dia por quinzena para exercer suas atividades de Cipeiro.'

A cláusula tem por objetivo a preservação das medidas de segurança no ambiente de trabalho, reproduzindo-se ajuste já constante no acordo 2014/2016, todavia, entende-se desnecessária a exceção quanto ao vice-presidente.

Assim, defere-se, parcialmente, passando a cláusula a adotar a seguinte redação:

'Empresa obedecerá a Legislação (CLT).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Presidente da CIPA será escolhido pelo presidente da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Membro da CIPA terá direito a 1/2 (meio) dia por quinzena para exercer suas atividades de Cipeiro.'" (fls. 977/978 – seq. 97)

Alega o Sindicato recorrente, às fls. 1120/1122, que não há justificativa para o indeferimento da exceção apresentada quanto à eleição do Vice-Presidente. Sustenta que se trata de um benefício previsto no ACT 2014/2016, o qual garante o equilíbrio da participação empregado/empregador na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Acresce que a atuação institucional do Sindicato não pode ser inviabilizada ou dificultada no que diz respeito à segurança do trabalhador, sob pena de violação dos arts. 1°, III e IV, e 7°, XXII, da CF.

A constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA encontra previsão legal nos arts. 163 a 165 da CLT, além de que o respectivo processo eleitoral é minuciosamente tratado na NR-05 da Portaria n° 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, pelo que, a princípio, seria desnecessária a intervenção da Justiça do Trabalho na fixação da cláusula.

Observa-se que o § 5° do art. 164 consolidado prevê que:



"§ 5° - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA, e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente."

Ocorre que, apesar de a matéria estar legalmente disciplinada, a cláusula relativa às eleições da CIPA constou do ACT 2014/2016 com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES DIRETAS PARA CIPA

'Empresa obedecerá a Legislação (CLT), exceto quanto à eleição do Vice-Presidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Presidente da CIPA será escolhido pelo presidente da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Membro da CIPA terá direito a 1/2 (meio) dia por quinzena para exercer suas atividades de Cipeiro."

Assim, em respeito às disposições contidas na parte final do § 2° do art. 114 da CF e por considerar que a exceção da cláusula apenas reforça as disposições do § 5° do art. 164 da CLT, o qual limita a atuação do empregador à escolha do Presidente da CIPA, dou provimento ao recurso para manter a cláusula 32 - ELEIÇÕES DIRETAS PARA A CIPA nos termos constantes do ACT 2014/2016.

7. CLÁUSULA 53 - TRANSPOSIÇÃO AO QUADRO FEDERAL OU

ESTADUAL

O Regional decidiu:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPOSIÇÃO AO QUADRO FEDERAL OU ESTADUAL

'A CAERD se compromete a pagar todas as diferenças do ACT dos benefícios concedidos pela União, a todos os trabalhadores que foram transpostos para a União ou Estado, quando os mesmo ficarem à disposição da empresa.'



A pretensão atenta contra o princípio do conglobamento, pois o suscitante requer que seja concedido o melhor dos dois mundos àqueles trabalhadores que forem transpostos para o quadro da União.

Uma vez aceita a transposição, o trabalhador irá ingressar em novo regime jurídico, não sendo razoável que aufira vantagens do regime anterior.

Assim, indefere-se a cláusula." (fl. 978 – seq. 97)

Sustenta o recorrente, às fls. 1122/1124, que a cláusula 53 versa sobre direito adquirido, na medida em que os empregados que foram abarcados pela transposição para o quadro da União continuaram exercendo seu labor por meio de cessão, nas dependências da suscitada, ora recorrida. Alega que o titular do direito adquirido está, em princípio, protegido de mudanças futuras e ressalta o teor da Emenda Constitucional nº 60/2009. Fundamenta suas alegações na violação do art. 5°, XXXVI, da CF.

Não há como acolher a pretensão do suscitante, de se conceder aos empregados que foram transpostos para a União ou o Estado vantagens salariais e benefícios do empregador original e do atual.

De um lado, pela aplicação da teoria do conglobamento, analisa-se o instrumento negocial como um conjunto de normas - e não a partir de um dispositivo isolado -, de forma a verificar se eventual desvantagem ao empregado é neutralizada por outros benefícios. Nesse contexto, não se mostra viável que haja o pinçamento das vantagens constantes de cláusulas apresentadas em momento e situação anteriores, sem que seja considerado o contexto em que foram propostas.

Também não há falar em manutenção da cláusula pela preexistência, pois, conforme se verifica às fls. 375/389, e das considerações preliminares, a condição não integrou o Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016. Nesse contexto, sequer merece ser considerada a



alegação do suscitante, trazida na representação, de que a cláusula existe desde 2010. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que devem ser consideradas como conquistas histórias da categoria, para fins de manutenção da norma, as cláusulas que tenham constado de, pelo menos, dez instrumentos autônomos imediatamente anteriores, o que não se observa, no caso em tela.

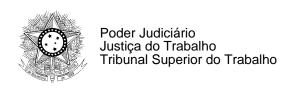
Mantém-se, pois, a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer apenas do primeiro recurso ordinário interposto pela suscitada, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) conhecer do recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, e, no mérito: a) negar-lhe provimento em relação às cláusulas 1ª - VIGÊNCIA E DATA BASE e 53 - TRANSPOSIÇÃO AO QUADRO FEDERAL OU ESTADUAL; b) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 7ª - TEMPO DE SERVIÇO, para adaptá-la aos termos da cláusula 7ª constante do ACT 2014/2016, ficando a norma assim redigida: "A empresa pagará o percentual de 1% (um por cento) sobre o salário-base de cada empregado (a) no aniversário de admissão a partir de maio de 2010"; e 32 - ELEIÇÕES DIRETAS PARA A CIPA, mantendo-a nos termos dispostos na cláusula 32 do ACT 2014/2016; c) dar provimento ao recurso para inserir o parágrafo único à cláusula 4ª - PERDAS, nos termos em que reivindicado; e d) dar provimento parcial ao recurso em relação à cláusula 23 - GARANTIA DE EMPREGO, de forma a manter a mesma redação da cláusula 23 constante do ACT 2014/2016; e quanto à cláusula 24 - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS, para que apresente a seguinte: "A empresa constituirá Comissão Paritária entre a CAERD e o SINDUR para elaborar revisão no Plano de Cargos,

Firmado por assinatura digital em 16/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Carreiras e Salários - PCCS de 2008, dentro de 30 dias da publicação da presente decisão".

Brasília, 9 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora